

## ➤ Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ROBERTO DOS SANTOS VASCONCELOS, PREGOEIRO OFICIAL DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO – EMBRATUR/DF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00006/2021  
PROCESSO Nº 72100002505202043

G.S.I. - GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA VIGILÂNCIA EIRELI, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, vem tempestivamente perante V.Sa, interpor

#### CONTRARRAZÕES

Ao recurso da empresa BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, o que faz pelos seguintes motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Resumo da pretensão recursal da Brasfort Empresa de Segurança Ltda

Segundo os termos do Edital, trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada, a serem executados de forma contínua, no âmbito da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - EMBRATUR em Brasília – DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência".

Ao fim da sessão de pregão iniciada em 7 de maio de 2021 e encerrada em 25 de maio de 2021, a ora recorrida sagrou-se vencedora do certame licitatório, com a melhor proposta no valor de R\$ 776.506,80 (setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e seis reais e oitenta centavos).

A ora recorrente, por sua vez, teve sua proposta recusada por não ter cotado em sua planilha de formação de custos o valor referente ao intervalo intrajornada para os postos diurno e noturno, além de ter o Doute Pregoeiro no caso em tela constatado a existência de jogo de planilha.

Confira-se trecho da ata do pregão:

"Recusa da proposta. Fornecedor: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 03.497.401/0001-97, pelo melhor lance de R\$ 327.059,5200. Motivo: A proposta readequada não contemplou o quesito da intrajornada para os postos diurno e noturno, bem como restou configurado jogo de planilha no ajuste dos demais itens, ocasionando a sua recusa de acordo com o edital. "

"Recusa da proposta. Fornecedor: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF:03.497.401/0001-97, pelo melhor lance de R\$ 357.684,0000. Motivo: A proposta readequada não contemplou o quesito da intrajornada para os postos diurno e noturno, bem como restou configurado o jogo de planilha no ajuste dos demais itens, ocasionando a sua recusa de acordo com o edital. "

Assim, a recorrente foi desclassificada do certame em tela por não ter comprovado a exequibilidade de sua proposta mesmo após ser lhe concedida oportunidade para que fizesse as devidas correções e ajustes indicados pelo Doute Pregoeiro.

confira-se:

“Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:06:30) Sr.s (as) Licitantes, por solicitação da área técnica, a fim de sanar erros na proposta, iremos solicitar adequações junto à empresa que teve o melhor lance, como prevê o item 8.12 do Edital.

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:07:05) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Sr. Licitante, de acordo com o item 8.12 do edital, solicito ajustar alguns pontos da proposta de preços, a seguir:

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:08:11) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Para o posto de vigilância diurna 12/36: 1) Ajustar o cálculo da intrajornada, Alínea F do Módulo 1, já que a cotação considerou somente o valor de 50% por cento da hora, segue memória de cálculo:  $\{((\text{salário base} + \text{adicional de periculosidade}) / 220) * 1,5 * 15\}$ ;

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:08:34) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - 2) Adequar o percentual de desconto para a alíquota de 2,00, conforme prevê o § 2o da cláusula 12a da CCT/2021.

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:08:44) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - 3) Incluir a incidência do submódulo 2.2 no módulo 4.1.

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:08:57) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Para o posto de vigilância noturna 12/36: 1) Ajustar o cálculo da intrajornada, Alínea F do Módulo 1, já que a cotação considerou somente o valor de 50% por cento da hora, segue memória de cálculo:  $\{((\text{salário base} + \text{adicional de periculosidade} + \text{adicional noturno}) / 220) * 1,5 * 15\}$

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:09:11) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - 2) Adequar o percentual de desconto para a alíquota de 2,00, conforme prevê o § 2o da cláusula 12a da CCT/2021. 3) Incluir a incidência do submódulo 2.2 no módulo 4.1.

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:09:25) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Para o posto de vigilância 44 horas semanais 1) Adequar o percentual de desconto para a alíquota de 2,00, conforme prevê o § 2o da cláusula 12a da CCT/2021. 2) Incluir a incidência do submódulo 2.2 no módulo 4.1.

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:09:38) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Sr. (a) licitante, lembramos que o item 8.12 prevê a possibilidade de correção desde que não haja majoração do preço ofertado, sem que configure o jogo de planilha.

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:09:49) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Sr. (a) licitante, o prazo para atendimento deste pleito será de 02 (duas) horas, de acordo com o subitem 8.2.1 do edital.”

Em busca da proposta mais vantajosa para administração, foi concedida a recorrente a oportunidade para que fizesse as alterações necessárias em sua proposta.

Entretanto, após análise da documentação enviada pela recorrente, entendeu o Douto Pregoeiro que as exigências acima já transcritas não foram atendidas.

Assim, em razão das oportunidades em ajustar a planilha de custos e formação de preço e com base no edital, e respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que rege o processo de licitação, a Douta Pregoeira desclassificou a proposta da recorrente, vejamos.

“Pregoeiro fala: (12/05/2021 14:11:31) Srs. (as) Licitantes, informamos que após a análise da proposta readequada, constatou-se que não foram sanados os vícios da planilha, resultando, portanto, com a recusa da proposta. Assim, daremos continuidade ao rito do pregão, promovendo a recusa no Comprasnet.

Pregoeiro fala: (12/05/2021 14:15:06) Srs. (as) Licitantes, com a recusa da primeira colocada, retornaremos para a fase de desempate, conforme prevê o edital.” (grifou-se)”

Vem agora a recorrente, em sede de recurso, alegar ofensa ao item 8.9.1 do Edital e

Alega ainda suposta conformidade de sua planilha de custos com o Edital do Certame, com a Legislação e com a CCT da categoria.

Por fim, alega suposta desconformidade da proposta da recorrida com a CLT e a CCT da categoria, bem como suposta cotação a menor do item 2.3, g, do submódulo 2.3 – Benefícios mensais e diários, ainda que assim o faça de forma genérica, sem indicar quais seriam as alegadas desconformidades.

Com o devido respeito, a irrisignação da recorrente não merece prevalecer, senão vejamos.

Dos motivos que autorizam o desprovimento do recurso da recorrente

Os itens 8.9.1, 8.10.1, 8.10.2, 8.11, 8.12, 8.12.1 e 8.13 do Edital do Certame, todos invocados pela ora recorrente, assim dispõem:

“8.9.1. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

8.10.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

8.10.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo pregoeiro, destacam-se as planilhas de custo readequadas com o valor final ofertado.

8.11. Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

8.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

8.12.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

(...)

8.13. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.”

E assim dispõe o artigo 47 da Lei nº 10.024/2019:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Com o devido respeito, ao contrário do que alega a recorrente, não se verifica malferimento a tais dispositivos legais e normativos.

Infere-se do chat do pregão eletrônico que foi concedido à recorrente todas as oportunidades para que comprovasse a exequibilidade de sua proposta e realizasse as adequações exigidas por ocasião da realização da sessão de pregão.

Entretanto, não foi capaz de atender as exigências apostas pelo Douto Pregoeiro, motivo pelo qual acabou tendo sua proposta recusada.

Especificamente em relação à cotação do intervalo intrajornada, a recorrida formalizou consulta ao Sindicato da Categoria, que emitiu a seguinte resposta:

“De fato, nos termos do §4º do art. 71 da CLT, como do que se extrai da redação da OJ nº

trata apenas de conferir o adicional, mas a hora acrescida deste adicional.

Relativamente ao adicional noturno, dá-se o inverso, ou seja, é o adicional noturno que deve compor a base de cálculo das horas de intervalo indenizadas (já que o intervalo se dá no horário noturno) conforme expresso entendimento do colendo TST (...)"

Ressalte-se que a recorrida inclusive levou a conhecimento do Douto Pregoeiro os termos do parecer emitido pelo Sindicato da Categoria.

Dessa forma, o entendimento da recorrente exposto em sede de recurso não merece guarida, motivo pelo qual correta foi a decisão do Douto Pregoeiro pela recusa de sua proposta.

Quanto aos demais pontos questionados da planilha de custos da recorrente, a mesma admite não ter realizado várias das correções exigidas, a despeito de requerer em sede recursal nova oportunidade de correção, pedido este que por óbvio encontra óbice no princípio da legalidade e do devido processo legal.

Por fim, quanto ao alegado jogo de planilha, verificou o Douto Pregoeiro que, ao realizar parte das correções em sua planilha de custos, a recorrente cotou itens a maior e outros a menor, o que caracteriza claramente o jogo de planilha.

Dessa forma, correta a decisão do Douto Pregoeiro que teve por bem recusar a proposta da recorrente e declará-la inabilitada no presente certame.

Aqui, ao contrário do que alega a recorrente, não se vislumbra ofensa à legalidade ou aos demais princípios que regem a Administração Pública, mas tão somente a aplicação dos termos do Edital do Certame, notadamente o seu item 8.3:

"8.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que:

8.3.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital; 8.3.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.3.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência; 8.3.4. apresente preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão no 1455/2018 -TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.3.4.1. Será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que: 8.3.4.1.1. o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto;

8.3.4.1.2. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.3.4.1.3. apresente um ou mais valores de natureza trabalhista na planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes."

O aceite de sua proposta, dessa forma, constituiria violação ao princípio da isonomia entre as licitantes, pois se estaria afastando regra editalícia expressa em favor de somente uma empresa.

No sistema jurídico vigente, o Edital constitui lei entre as partes, ao especificar o objeto da licitação, determinar direitos e deveres dos licitantes e do Poder Público, bem como estabelecer o procedimento apropriado ao exame e julgamento das propostas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a cumprir fielmente as regras previamente disciplinadas para o certame, consoante previsto no art. 3º, caput, coadjuvado com o art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Art. 41. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio do julgamento objetivo das propostas, previsto pelo artigo 45 da Lei de Licitações, significa que as empresas terão suas propostas julgadas na medida e na forma em que as apresentaram, de acordo com as especificações constantes no instrumento convocatório.

O descompasso com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e com os fatores exclusivamente nele referidos para seleção dos concorrentes afrontaria, por conseguinte, o dever de julgamento objetivo prenunciado no art. 45, caput, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Decidir pela habilitação de licitante que descumpriu o Edital, em detrimento de outras que atenderam à exigência do instrumento, além de configurar violação de julgamento objetivo, configura severo desrespeito ao propósito fundamental da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

Essa circunstância ensejaria reprovável desigualdade entre os licitantes, em evidente descumprimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

No processo licitatório a isonomia significa que todos os particulares que tencionem contratar com a Administração Pública devem concorrer em igualdade de condições, vedado o oferecimento de vantagem a um e não extensiva a outro.

O descompasso com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e com os fatores exclusivamente nele referidos para seleção dos concorrentes, se mostra impregnado de subjetivismo. Afrontaria, por conseguinte, o dever de julgamento objetivo prenunciado no art. 45, caput, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

A flexibilização, por interpretação benevolente e unipessoal do pregoeiro, comprometeria a isonomia e violaria a impessoalidade.

Dessa forma, não possui razão a recorrente em suas razões, não merecendo reforma a decisão do douto pregoeiro que decidiu pela sua inabilitação.

Da impossibilidade de desclassificação da recorrida por eventuais erros formais

No mais, cabe à recorrida esclarecer que elaborou sua proposta e planilha de custos na forma e padrão estabelecidos no Edital do Certame, tudo em homenagem ao princípio da vinculação

A recorrente alega a ocorrência de supostos erros no preenchimento da planilha de custos da recorrida, mas não aponta especificamente quais seriam, tratando-se aqui de alegação genérica que sequer deve ser considerada.

Dessa forma, incabível a alegação de suposta inobservância à legislação aos termos do edital por parte da recorrida, como quer a recorrente.

E ainda que houvesse qualquer erro – inclusive quando da elaboração da planilha de custos, seja pela suposta não cotação ou cotação incorreta de alguns itens, ainda assim não seria cabível a desclassificação da proposta da recorrida.

Isso porque as alegadas falhas na proposta, se existentes, o que se admite por argumentar, são referentes a valores irrisórios e podem ser sanadas sem que haja impacto no preço final.

É cediço que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93). (Acórdão nº 3340/2015 Plenário)

Este é o pressuposto concedido ao pregoeiro pelo Decreto 5.450, art. 26, § 3º.

Ademais, no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Tal direito foi inclusive oferecido à recorrente, que não logrou êxito em corrigir os valores constantes em planilha, e só daí se operou sua desclassificação.

Na eventualidade de se reconhecer eventuais erros formais na proposta da recorrida, o que se admite somente por argumentar, tal oportunidade também deve ser a ela concedida.

Importante colacionar excerto do relatório do Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão 1791/2006 Plenário citando Marçal Justen Filho, na obra Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), pág. 112, apresenta excelente ensinamento sobre o assunto em baila, corroborando para o entendimento de que a eventual desclassificação da recorrida, como quer a recorrente, seria medida flagrantemente ilegal e desarrazoada:

“19. [...] O instrumento convocatório deve fixar os requisitos necessários para a formalização das propostas e, havendo discordâncias com os itens do edital, pode-se proceder a desclassificação. Essa decisão deve ser tomada em casos que impossibilitem o licitante de contratar com a Administração por irregularidades apuradas ou erros insanáveis nas propostas, pois o objetivo maior dos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa. O formalismo exacerbado, de acordo com a jurisprudência deste tribunal, viola o princípio básico da licitação e prejudica a Administração (Decisão 695/99 Plenário, por exemplo)”.

Eventual irregularidade no sentido do apontado não seria suficiente para dar ensejo à total desclassificação de proposta que reconhecidamente se mostrou vantajosa para a Administração, numa atitude que claramente atentaria contra própria finalidade do certame, a economicidade e o interesse público.

Ora, a própria Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/17, que disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, por entidades integrantes do SISG é no sentido de que eventuais impropriedades constantes em itens isolados da planilha de custos não ensejam automaticamente a desclassificação da proposta analisada.

Confira-se a redação do item 9.3 do anexo VII-A da supracitada instrução normativa:

“9.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;”

Havendo dúvidas sobre a exequibilidade da proposta da recorrida, ou sobre a regularidade da

Confira-se, novamente, a lição de Marçal Justen Filho:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Esse é o entendimento do c. TCU inclusive para casos idênticos ao dos autos, conforme se evidencia do precedente abaixo transcrito:

“28. A despeito da análise anterior, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (art. 29, §2º, da IN - SLTI/MPOG 2/2008). Além do mais, o próprio Ato Convocatório, em seu subitem 9.4, estabelece que pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, mediante despacho fundamentado, registrado em ata (...)” 1

Havendo dúvidas sobre a exequibilidade da proposta, a IN SEGES/MP nº 05/2017 assim dispõe em seus itens 9.4 e 9.5 do anexo VII-A:

“9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) estudos setoriais;
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

9.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido;”

Note-se que são várias as diligências à disposição da Administração para aferir ou confirmar a exequibilidade da proposta vencedora.

Há que se apontar ainda que os valores ora questionados são ínfimos e podem facilmente ser retificados sem que haja aumento do preço ofertado.

Observa-se, portanto, o cumprimento por parte da recorrida dos requisitos de legalidade e proporcionalidade quanto à sua proposta.

O primeiro requisito diz respeito ao cumprimento das formalidades legais na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, caput, da Constituição Federal)

Quanto à proporcionalidade, há que se observar que tais exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição da República), vedando-se a adoção de exigências inúteis ou que onerem sobremaneira os licitantes, ferindo a ampla competitividade do certame.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;”

Já a Lei nº 8.666/93 assim determina em seu artigo 3º, caput e § 1º e incisos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Na hipótese de se verificar alguma impropriedade na proposta da forma como apontada – o que não é o caso – tal não ensejaria a desclassificação da proposta que se sagrou mais vantajosa para a Administração.

Afinal de contas, o processo licitatório – encarado como instrumento – tem seu propósito centrado na obtenção dos meios mais vantajosos ao interesse público, independente de escudos ou esquivas formalistas como lamentavelmente vem fazendo a recorrente ao interpor recursos protelatórios e até mesmo contraditórios em suas razões recursais.

Ressalte-se, por fim, que a recorrida apresentou proposta devidamente exequível, na qual ficou demonstrado todos os custos oriundos do objeto a ser contratado, inclusive com todos os percentuais de impostos, tributos lucro e despesas administrativas devidamente cotados e demonstrados na planilha de custos, os quais serviram de base para o julgamento e acolhimento da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, desde já a recorrida esclarece que, em se tratando o caso aqui presente de eventuais erros formais, ela se compromete a saná-los e a dirimir quaisquer dúvidas a respeito da veracidade e exequibilidade de sua proposta, bem como de sua adequação aos parâmetros definidos pelo Edital do Certame.

Do pedido

Diante do exposto, requer o desprovisionamento do recurso apresentado pela recorrente, mantendo-se a decisão da Douta Pregoeira em seus exatos termos.

Nestes termos

Pede deferimento.

Brasília, 02 de junho de 2021.



**Fechar**